



**MEDEIROS
& MEDEIROS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ("RAHD")

Art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperandas:** Bussolotto Esquadrias e Vidros Eireli, Esquadro Esquadrias e Vidros Eireli e JJB Indústria de Esquadrias Ltda.
- **Processo n.º:** 5022935-25.2021.8.21.0010.
- **Órgão Julgador:** 2º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	2
II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	4
II.A. ASPECTOS GERAIS	4
II.B. DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS	6
II.C. DAS ALTERAÇÕES DE OFÍCIO	6
III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES	7
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	7



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 13/08/2021 por BUSSOLOTTO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI, ESQUADRO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI e JJB INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA. (evento n.º 1). O deferimento do processamento do instituto ocorreu em decisão proferida na data de 23/02/2022 (evento n.º 90).

Conforme pedido “c” da petição acostada ao evento n.º 117, esta administradora judicial concordou com a pretensão das recuperandas e requereu a deliberação do juízo acerca da possibilidade do processamento da recuperação judicial sob regime de consolidação substancial. Não obstante, até a finalização deste relatório, o pedido ainda não havia sido deliberado. **Assim, atualmente, não se pode considerar que o processamento esteja ocorrendo em formato de consolidação substancial, até a efetiva decisão do juízo.**

Com a perfectibilização da publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005¹ no Diário da Justiça Eletrônico (“DJE”) do Rio Grande do Sul em 15/03/2022 (evento n.º 105), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas diretamente à administração judicial, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005². O referido prazo findou em 30/03/2022.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, esta administradora judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, possuindo 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a apresentação, ao juízo recuperacional, da relação

¹ Lei n.º 11.101/2005, Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Lei n.º 11.101/2005, Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



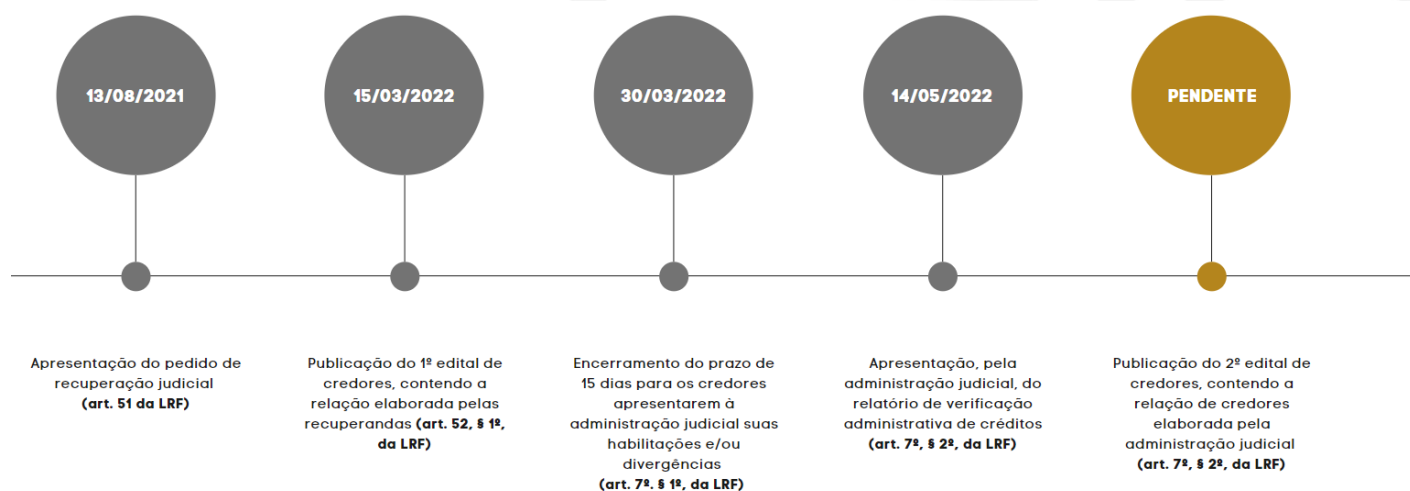
MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de credores indicada no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005³. O referido prazo se encerrará em 16/05/2022⁴.

Por fim, após a juntada da listagem no processo de recuperação judicial, incumbirá à secretaria do juízo recuperacional encaminhar o edital em anexo para publicação no DJE, o que ensejará o início da fase judicial de verificação de crédito, prevista no artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005⁵.

Com a finalidade de facilitar a visualização do cronograma referente à fase administrativa de verificação de créditos, colaciona-se a linha do tempo a seguir:



O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, objetivando apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, assim como identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que

³ Lei n.º 11.101/2005, Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁴ O 45º dia caiu em 14/05/2022 (sábado), razão pela qual foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

⁵ Lei n.º 11.101/2005, Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

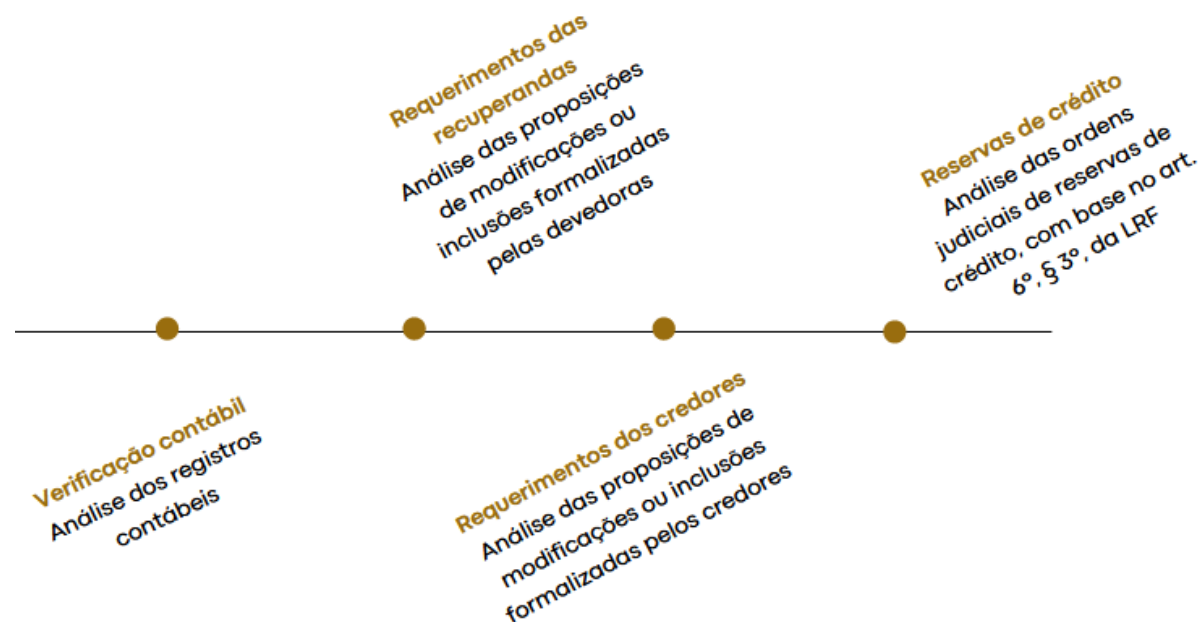
possa vir a se enquadrar no disposto nos artigos 64, inciso IV, alínea “d”⁶, e 175, ambos da Lei n.º 11.101/2005⁷.

Portanto, no tópico a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

II.A. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



⁶ Lei n.º 11.101/2005, Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

[...]

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

[...]

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

⁷ Lei n.º 11.101/2005, Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cumprir informar que, excepcionalmente, neste relatório não haverá análise complementar contábil, devido à ausência de informações e documentos postulados às recuperandas.

Para cada requerimento recebido nesta fase, a administração judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁸.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de crédito**, tratando-se de verba trabalhista, a administração judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos de incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

II.B. DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

Ao total, a administração judicial recebeu 10 (dez) solicitações administrativas para habilitação e/ou retificação dos créditos previstos no primeiro edital de credores, conforme quadro resumo abaixo:

CREDOR(A)	VALOR RJ	CLASSE RJ	VALOR PEDIDO	CLASSE PEDIDA	CONCLUSÃO AJ	
BUZIN TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS	R\$ 155.950,00	CLASSE III	R\$ 340.206,51	CLASSE III	R\$ 155.950,00	CLASSE III
JULIANA XAVIER DE BEM	R\$ 0,00	PREJUDICADO	R\$ 57.835,11	CLASSE I	R\$ 0,00	PREJUDICADO
DINNEBIER QUEVEDO E MUTERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 0,00	PREJUDICADO	R\$ 140.910,84	CLASSE I	R\$ 66.000,00	CLASSE I
GRAZZIOTIN COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA	R\$ 444,00	CLASSE III	R\$ 750,00	CLASSE III	R\$ 444,00	CLASSE IV
LUIZ ANTONIO BINZ	R\$ 50.000,00	CLASSE I	R\$ 96.075,58	CLASSE I	R\$ 50.000,00	CLASSE I
PROTEFIX PROTEÇÃO E FIXAÇÃO LTDA	R\$ 2.299,50	CLASSE III	R\$ 0,00	PREJUDICADO	R\$ 0,00	PREJUDICADO
ROMETAL COMPONENTES PARA MÓVEIS LTDA	R\$ 573,00	CLASSE III	R\$ 8.331,28	CLASSE III	R\$ 10.838,39	CLASSE III

O resumo do pedido, o contraditório e a conclusão da administração judicial estão expostas nas fichas em anexo, conforme explicações iniciais expostas no tópico “II.A” supra (“ANEXO3”).

II.C. DAS ALTERAÇÕES DE OFÍCIO

Em terceiro lugar, esta administradora judicial informa que procedeu às seguintes alterações de ofício, em virtude da identificação de classificação equivocada entre as classes quirografária e ME/EPP (popularmente conhecidas como “classe III” e “classe IV”), conforme consulta dos CNPJs na Receita Federal:

CLASSE INICIAL	CREDOR	DOCUMENTO	VALOR RJ	CLASSE ATUAL
CLASSE III	GRAZZIOTIN COMERCIO DE EXTINTORES LTDA	94.287.117/0001-41	R\$ 444,00	CLASSE IV
CLASSE III	IGAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA	04.399.993/0002-58	R\$ 282,90	CLASSE IV

O resultado total da análise também integra este relatório (“ANEXO4”).



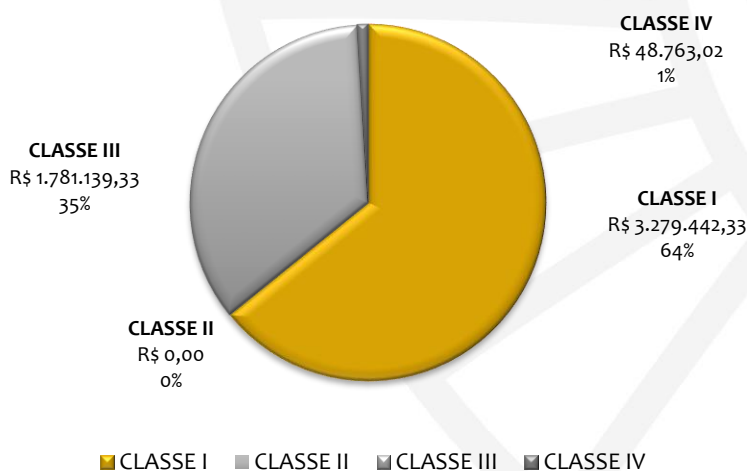
MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações e inclusões realizadas, observada a questão referente à inexistência de decisão judicial autorizando o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial até a finalização deste relatório, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no **valor total de R\$ 5.109.344,68 (cinco milhões e cento e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**:

DISTRIBUIÇÃO DO PASSIVO POR CLASSIFICAÇÃO



Portanto, o passivo concursal foi majorado de R\$ 5.035.378,80 (cinco milhões e trinta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) para R\$ 5.109.344,68 (cinco milhões e cento e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelas recuperandas, assim como examinados os requerimentos administrativos recebidos, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

recuperacional elaborada por esta administradora judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005⁹, ora anexado (“**EDITAL2**”).

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da administradora judicial, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É o relatório.

Caxias do Sul/RS, 14 de maio de 2022.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administradora Judicial

JOÃO MEDEIROS FERNANDES JR.
OAB/RS 40.315

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691

⁹ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

DOC. 01

EDITAL DE CREDORES PARA PUBLICAÇÃO,
PELA SECRETARIA, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
ELETRÔNICO



EDITAL DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º, E AVISO DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N.º 11.101/05.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PROCESSO N.º 5022935-25.2021.8.21.0010. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: BUSSOLOTTO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI; ESQUADRO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI; JJB INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA. OBJETO: AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS, PROTOCOLADO NO DIA 06/05/2022, NO EVENTO N.º 136 DOS AUTOS, PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, APRESENTAREM EVENTUAIS OBJEÇÕES AO JUÍZO, CONFORME ARTIGO 55 DA LEI N.º 11.101/05, BEM COMO DA ABERTURA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, CONFORME ARTIGO 8º DO DIPLOMA LEGAL SUPRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM AO JUIZ IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES A SEGUIR. SALIENTA QUE OS DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO AO PRESENTE EDITAL ESTARÃO À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS JUNTO AO ESCRITÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, NA FILIAL DE NOVO HAMBURGO/RS (RUA JÚLIO DE CASTILHOS, N.º 679, SALAS N.º 111/112), MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO DENTRO DO HORÁRIO COMERCIAL, OU ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO DIVERGENCIAS@ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR. DEMAIS INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS JUNTO AO SITE WWW.ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR. RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA, REGISTRANDO-SE A AUSÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE DELIBERAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, CONFORME ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/2005. **RELAÇÃO DE CREDORES**

CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO: ADAVILSO ADAN DE LIMA MEDEIROS (012.966.080-93), R\$50.000,00; ADENILSON DOS SANTOS SILVA (020.167.980-92), R\$80.000,00; ADRIANO BERNARDES PORTO (495.716.640-49), R\$400.000,00; ALVORI BONI (035.450.680-30), R\$70.000,00; ANDRE ALEXANDRE NUNES MACHADO (642.612.960-87), R\$55.000,00; ANDREY SIQUEIRA GARCIA (028.728.530-81), R\$36.166,50; ANTONIO FATIN DOS SANTOS (282.099.820-87), R\$50.000,00; CESAR RONCAGLIO (001.611.370-59), R\$25.628,00; CLAUDIOMIRO PRADO DE OLIVEIRA (000.875.610-42), R\$38.000,00; DINNEBIER QUEVEDO E MUTERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS (03.236.830/0001-00), R\$66.000,00; EDSO GARCIA (000.569.560-02), R\$35.980,00; EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (036.430.860-59), R\$17.628,00; ELISANDRO LUZ DA SILVA (001.029.030-51), R\$200.000,00; FABIANO DA SILVA (956.398.450-15), R\$14.104,00; FLAVIO ALEXANDRE FARIA (008.604.660-86), R\$94.768,00; HILSON ISRAEL ALVES DAVILA (011.049.610-83), R\$40.000,00; JEFERSON CORREA FERREIRA (027.188.700-10), R\$35.508,72; JEFERSON GUTERRES SIMON (023.845.460-66), R\$27.628,00; JIAN DE ALMEIDA LOPES (024.598.940-40), R\$36.000,00; JOÃO ELIZEU DOS SANTOS (441.281.340-15), R\$50.000,00; JULIO CESAR VARGAS PEREIRA (658.321.240-49), R\$547.500,00; LUIZ ANTONIO BINZ (176.455.650-04), R\$50.000,00; LUIZ OSMAR FREITAS

DA ROSA (000.823.240-77), R\$50.000,00; MARCIO CONCI (002.315.390-37), R\$8.724,25; MARCO CESAR FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (847.006.610-20), R\$36.000,00; MAURISE ERLO (408.233.850-00), R\$18.523,54; NELSI MENDONÇA DA ROSA (498.649.2000-49), R\$400.000,00; OMAR BONI (002.313.930-75), R\$180.000,00; RITA DE CASSIA GONÇALVES DE FREITAS (818.006.900-10), R\$40.000,00; RONALDO SCHUTZ (030.877.160-57), R\$100.000,00; ROSEMIR MESACASA LAZARINI (025.919.370-44), R\$40.000,00; SAMARONI MARTINELI DA ROSA (932.390.680-87), R\$60.000,00; SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS (88.662.267/0001-95), R\$50.000,00; TACIANE PARISOTTO (033.633.730-23), R\$31.302,86; TAIS ERLO (019.321.770-86), R\$37.480,00; VALDIR DA SILVA (553.127.990-68), R\$60.000,00; VALDOMIR COLOMBO (470.910.290-20), R\$80.781,00; VANICE ECHER CALAI (662.793.050-15), R\$30.719,46; WILLIAM SIDNEI SANTOS DA SILVA (024.439.540-30), R\$36.000,00; **TOTAL DA CLASSE: R\$ 3.279.442,33.** **CLASSE II – TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** NÃO HÁ CREDOR ARROLADO. **CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS:** BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA (04.656.683/0001-90), R\$780,00; BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (47.509.120/0001-82), R\$235.287,90; BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, ORLANDO LEOVALDO BUSIN E KARLA FERNANDA MONTEMAGGIORE BUSIN (88.651.500/0001-34), R\$155.950,00; CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL (88.113.477/0001-24), R\$312,39; COENPOC CONSTRUÇOES LTDA (87.325.460/0001-78), R\$262.846,96; ESQUADRISOFT SISTEMAS LTDA (14.014.040/0001-05), R\$2.443,96; FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SC401 (12.804.013/0001-00), R\$67.523,55; JCP - JOAO CAETANO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. (08.821.515/0001-64), R\$21.893,05; LPI INCORPORACAO E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA (12.578.896/0001-70), R\$44.137,52; MAGECOLOR PINTURA A PO LTDA (07.532.857/0001-00), R\$3.410,26; METALTECSS REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA (00.925.102/0001-18), R\$916,20; PARISOTTO CONSTRUÇOES LTDA (00.899.729/0001-41), R\$607.114,52; ROMETAL COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA (06.925.691/0002-00), R\$10.838,39; ROTO & FERMAX DO BRASIL LTDA (76.029.180/0001-04), R\$1.947,75; SUPER QUADRA J EUROPA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA (15.654.138/0002-62), R\$182.717,57; TAMBORE ALUMINIO LTDA (TAMBEX) (20.922.940/0001-45), R\$111.720,58; UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA (87.827.689/0001-00), R\$31.839,03; UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA (87.827.689/0009-68), R\$35.062,22; VENETO TRANSPORTES LTDA (57.894.016/0003-74), R\$2.673,48; WILMAR ALBERTO ANDREAZZA (223.463.840-20), R\$1.724,00. **TOTAL DA CLASSE: R\$ 1.781.139,33.** **CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** BELLA CASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (03.509.795/0001-56), R\$22.400,00; COMERCIO DE BATERIAS HOLLAS LTDA EPP (05.555.522/0001-73), R\$350,00; FUTURA EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA ME (04.522.004/0001-90), R\$500,00; GLOBAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP (02.449.770/0001-41), R\$3.292,76; GRAZZIOTIN

COMERCIO DE EXTINTORES LTDA (94.287.117/0001-41), R\$444,00; IGAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (04.399.993/0002-58), R\$282,90; JDE MECANICA DE VEICULOS LTDA ME (11.668.493/0001-59), R\$250,00; MOLAS BIASUZ LTDA EPP (88.636.774/0001-54), R\$324,10; OCELOT POLISSUL DISTRIBUIDORA LTDA ME (14.017.837/0001-58), R\$6.138,00; SUL FIX DISTRIBUIDORA LTDA ME (08.728.358/0001-47), R\$11.188,10; TELLEPONTO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME (12.542.756/0001-41), R\$2.235,72; VANIN TRATAMENTO DE ALUMINIO LTDA EPP (02.584.869/0001-56), R\$1.357,44; **TOTAL DA CLASSE: R\$ 48.763,02. TOTAL GERAL: R\$ 5.109.344,68 COM 71 CREDITORES.**

DOC. 02

FICHAS CONTENDO AS SOLICITAÇÕES
ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS PELA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5022935-25.2021.8.21.0010

CREDOR(A) BUZIN TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., ORLANDO LEOVALDO BUSIN E KARLA FERNANDA M

CPF/CNPJ: 88.651.500/0001-34



Classe	Lista Inicial das Recuperandas
I	
II	
III	R\$ 155.950,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 340.206,51
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 155.950,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - Quirografários	Classe	Classe III - Quirografários
Origem	Processo 5013245-09.2015.8.21.0001	Origem	Processo 5013245-09.2015.8.21.0001
Valor	R\$ 155.950,00	Valor	R\$ 340.206,51

Posicionamento das recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente:

Quanto ao crédito de BUZIN TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., ORLANDO LEOVALDO BUSIN e KARLA FERNANDA MONTEMAGGIORE BUSIN, cumpre destacar que a sentença foi de parcial procedência, sendo que o crédito ainda segue sendo discutido, sob o fundamento de que a JC Esquadrias não atrasou a entrega dos serviços prestados, sendo que por culpa exclusiva da BUZIN não haveria condições de instalação para as esquadrias, bem como eles realizaram modificações. Com isso, o crédito está sob judice, pendendo de julgamento Recurso Especial e Agravo em Resp. Dessa forma o crédito deve ser mantido até que haja o trânsito em julgado.

Análise da Administração Judicial:

Em síntese, os credores requerem a retificação do valor arrolado pelas recuperandas, a fim de que passe a constar R\$ 340.206,51, atualizado até fev/2022, sem alteração da classificação, conforme quadro-resumo exposto acima. Em consulta à documentação que instruiu o pedido, infere-se que o crédito é proveniente de prestação de serviços realizada entre as partes, que está em discussão no âmbito de processo judicial sem decisão de mérito transitada em julgado (fase recursal). Sob esse contexto, embora a titularidade e a origem do crédito estejam suficientemente demonstradas, o valor pleiteado - em sua extensão - ainda não é exigível. Assim, trata-se de quantia contingente, provisionada pelas recuperandas com base no artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, que dispõe acerca da sujeição dos créditos aos efeitos da reestruturação judicial, ainda que não estejam vencidos. Aguarda-se, portanto, o trânsito em julgado da decisão e a respectiva liquidez do valor (art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), oportunidade em que poderá ser procedida à retificação do crédito, nos termos do título executivo judicial.

Conclusão:

Desacolhe-se a divergência apresentada pelos credores, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se o crédito **contingente** habilitado, conforme indicado pelas recuperandas na relação publicada no edital do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5022935-25.2021.8.21.0010

CREDOR(A) DINNEBIER QUEVEDO E MUTERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 03.236.830/10000-00



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 140.910,84
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 66.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			Classe I - Trabalhistas		
			Processo 0021169-43.2015.5.04.0402		
			R\$		140.910,84

Posicionamento das recuperandas quanto ao pedido formulado pelo requerente:

Vale ponderar que no presente caso, ainda não foi expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, pois o processo encontra-se pendente de julgamento no segundo grau. Considerando o último cálculo dos autos, o qual é do ano de 2019 (anexo), o crédito arrolado em favor de DINNEBIER QUEVEDO E MUTERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS, deve ser alterado para R\$ 66.000,000 (sessenta e seis mil reais).

Análise da Administração Judicial:

Em síntese, o credor requer a inclusão do valor de R\$ 140.910,84, atualizado até 23/02/2022, na classe trabalhista ("classe I"), conforme quadro-resumo exposto acima. Em consulta à documentação que instruiu o pedido, infere-se que o crédito é proveniente de honorários advocatícios sucumbenciais, originados em acordo celebrado no dia 28/07/2016 (id. 0cc7c11 do processo de origem), homologado judicialmente (id. 2336218 do processo de origem), com trânsito em julgado registrado em 31/07/2017 (id. 499a59f do processo de origem). Descumprido o acordo antes de deferido o processamento da recuperação judicial, constata-se que se iniciou a fase de execução (id. f5ebe18 do processo de origem) e, atualmente, há valores constritos, com potencial possibilidade de influenciar no quantum devido. Não obstante, observa-se que o credor apresentou memória de cálculo atualizada para data posterior à propositura da recuperação judicial, assim como não acostou a certidão de habilitação de crédito, prevista no art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Sob esse contexto, entende-se que os requisitos previstos no artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005 não foram integralmente atendidos. Não obstante, **excepcionalmente**, considerando que os elementos evidenciam a existência do crédito e que a controvérsia paira acerca do quantum efetivamente devido, para garantir direito a voto em eventual assembleia geral de credores - cujo cômputo se dá por cabeça, e não por valor, acolhe-se o contraditório das recuperandas. Por fim, cientifica-se tanto à parte credora quanto à parte devedora que, tratando-se de crédito trabalhista, após a expedição da competente certidão, poderão requerer a habilitação e/ou divergência extrajudicialmente (direto à administração judicial) até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, sem a necessidade de incidente processual.

Conclusão:

Desacolhe-se a divergência apresentada pelo credor, nos termos da fundamentação supra, e acolhe-se o contraditório das recuperandas, a fim de ser habilitado, em favor de DINNEBIER QUEVEDO E MUTERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS, o crédito **contingente** de R\$ 66.000,00 na Classe I - Trabalhista.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5022935-25.2021.8.21.0010
 CREDOR(A) GRAZZIOTIN COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA
 CPF/CNPJ: 94.287.117/0001-41



Classe	Lista Inicial das recuperandas
I	
II	
III	R\$ 444,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 750,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 444,00

Composição do crédito descrito pelas recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - Quirografários	Classe	Classe III - Quirografários
Origem	Protesto	Origem	não informado
Valor	R\$ 444,00	Valor	R\$ 750,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

As Recuperandas não reconhecem o valor indicado pelo credor, o valor deve permanecer inalterado, uma vez que foi arrolado de acordo com certidão de protesto.

Análise da Administração Judicial:

O credor relata que o valor a ele devido é de R\$ 750,00, contudo, cumpre destacar que não houve apresentação de documentos que comprovem a solicitação.

Esta administradora judicial, diligentemente, solicitou ao credor na data de 13/04/2022 o envio dos respectivos documentos. Contudo, não foram apresentados até a finalização do relatório. Assim, resta desacolhido o pleito, mantendo-se o valor já habilitado.

Por fim, em consulta ao CNPJ junto ao site da Receita Federal, verificou-se que a empresa é classificada como ME/EPP, razão pela qual, de ofício, reclassifica-se o crédito para a classe IV - ME/EPP.

Conclusão:

Mantem-se o valor inicialmente arrolado de R\$ 444,00, todavia, reclassifica-se o crédito para a Classe IV - ME/EPP.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5022935-25.2021.8.21.0010
 CREDOR(A) JULIANA XAVIER DE BEM
 CPF/CNPJ: 954.947.150-00



Classe	Lista Inicial das Recuperandas
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 57.835,11
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Valor	Classe	Valor
I		Classe I - Trabalhista	
II		Processo 5013245-09.2015.8.21.0001	
III		R\$	57.835,11
IV			

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 57.835,11, em virtude de honorários sucubenciais, em favor da procuradora da empresa Buzin Transportes e Comércio Ltda. A Recuperanda não se opõe a habilitação do crédito. Contudo deve-se observar que a sentença proferida nos autos do processo n. 5013245-09.2015.8.21.0001, arbitrou os honorários em 17% sobre o valor da condenação. Dessa forma, conforme o exposto, ainda não há liquidez sobre o valor de crédito, pois pende de julgamento no 2º Grau. Com isso deve ser arrolado somente 17% sobre o valor de titularidade de Buzin Transportes, qual seja, R\$ 155.950,00.

Análise da Administração Judicial:

Em síntese, a credora requer a inclusão do valor de R\$ 57.835,11, atualizado até fev/2022, na classe trabalhista ("classe I"), conforme quadro-resumo exposto acima. Em consulta à documentação que instruiu o pedido, infere-se que o crédito é proveniente de honorários advocatícios sucumbenciais, originados em sentença prolatada no dia 13/03/2020, cuja decisão ainda não transitou em julgado (fase recursal). Sob esse contexto, embora a titularidade e a origem do crédito estejam suficientemente demonstradas, o valor pleiteado ainda não é exigível. Aguarda-se, portanto, o trânsito em julgado da decisão e a respectiva liquidez do valor (art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), oportunidade em que poderá ser procedida à inclusão do crédito, nos termos do título executivo judicial. Por fim, cientifica-se à parte credora que, tratando-se de crédito trabalhista, poderá requerer a habilitação e/ou divergência extrajudicialmente (direto à administração judicial) até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, sem a necessidade de incidente processual.

Conclusão:

Desacolhe-se a divergência apresentada pela credora, nos termos da fundamentação supra, facultando-se que o juízo de origem ordene o registro de reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Classe	Lista Inicial das Recuperandas
I	R\$ 50.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 96.075,58
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 50.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processo 0021169-43.2015.5.04.0402	Origem	Processo 0021169-43.2015.5.04.0402
Valor	R\$ 50.000,00	Valor	R\$ 96.075,58

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Vale ponderar que no presente caso, ainda não foi expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, pois o processo encontra-se pendente de julgamento no segundo grau. Considerando o último cálculo dos autos, o qual é do ano de 2019, o crédito arrolado em favor de Luiz Antonio Binz, deve ser alterado para R\$ 78.006,88 (setenta e oito mil, seis reais e oitenta e oito centavos). O cálculo apresentado pelo credor não pode de forma alguma ser considerado, uma vez que não está de acordo com o que dispõe o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, o qual determina que a atualização deve ser até o ajuizamento do pedido de recuperação, ou seja 13/08/2021.

Análise da Administração Judicial:

Em síntese, o credor requer a retificação do valor arrolado pelas recuperandas, a fim de que passe a constar R\$ 96.075,58, atualizado até 23/02/2022, sem alteração da classificação, conforme quadro-resumo exposto acima. Em consulta à documentação que instruiu o pedido, infere-se que o crédito é proveniente de verba principal de contrato de trabalho, originada em acordo celebrado no dia 28/07/2016 (id. 0cc7c11 do processo de origem), homologado judicialmente (id. 2336218 do processo de origem), com trânsito em julgado registrado em 31/07/2017 (id. 499a59f do processo de origem). Descumprido o acordo antes de deferido o processamento da recuperação judicial, constata-se que se iniciou a fase de execução (id. f5ebe18 do processo de origem) e, atualmente, há valores constritos, com potencial possibilidade de influenciar no quantum devido. Não obstante, observa-se que o credor apresentou memória de cálculo atualizada para data posterior à propositura da recuperação judicial, assim como não acostou a certidão de habilitação de crédito, prevista no art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Sob esse contexto, entende-se que os requisitos previstos no artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005 não foram integralmente atendidos. Por fim, cientifica-se tanto à parte credora quanto à parte devedora que, tratando-se de crédito trabalhista, após a expedição da competente certidão, poderão requerer a habilitação e/ou divergência extrajudicialmente (direto à administração judicial) até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, sem a necessidade de incidente processual.

Conclusão:

Desacolhe-se a divergência apresentada pelo credor, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se o crédito **contingente** habilitado, conforme indicado pelas recuperandas na relação publicada no edital do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 2.299,50
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ -
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ -
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe III - Quirografários		Classe		
Origem	Protesto		Origem	Processo 010/1.18.0005385-1	
Valor	R\$ 2.299,50		Valor	R\$ -	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Nada a opor quanto ao pedido de exclusão do crédito de titularidade de Protefix Proteção e Fixação Ltda, uma vez que houve a quitação do crédito.

Análise da Administração Judicial:

Em síntese, a credora requer a retificação do valor arrolado pelas recuperandas, a fim de ser excluído da listagem, conforme quadro-resumo exposto acima. Embora não tenha sido apresentada documentação comprobatória, em consulta ao processo de origem indicado, infere-se que o acordo realizado nos autos foi homologado em 29/06/2018, extinguindo-se a execução, cuja decisão transitou em julgado em 27/07/2018. Sob esse contexto, somado à concordância das recuperandas, tratando-se de crédito quitado, indubitavelmente deve ser excluído da relação de credores, na medida em que inexistente.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência apresentada pela credora, nos termos da fundamentação supra, excluindo-se o crédito indicado pelas recuperandas na relação publicada no edital do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
 PROCESSO 5022935-25.2021.8.21.0010
 CREDOR(A) ROMETAL COMPONENTES PARA MÓVEIS LTDA
 CPF/CNPJ: 06.925.691/0002-00



Classe	Lista Inicial das Recuperandas
I	
II	
III	R\$ 573,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 8.331,28
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 10.838,39
IV	

Composição do crédito descrito pelas recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - Quirografários	Classe	Classe III - Quirografários
Origem	Protesto	Origem	Notas fiscais
Valor	R\$ 573,00	Valor	R\$ 8.331,28

Posicionamento das recuperandas quanto ao pedido formulado pela requerente:

Nada a opor quanto a divergência apresentada pelo credor Rometal Componentes para Móveis Ltda.

Análise da Administração Judicial:

O credor informa que a recuperanda adimpliu parcialmente as notas fiscais n.º 22070, n.º 22072 e n.º 23842, restando um saldo em aberto de R\$ 3.917,13, razão pela qual solicita a atualização das faturas até a data do pedido da recuperação judicial, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 11.101/2005. Sob esse contexto, considerando a documentação apresentada e a ausência de oposição em sede de contraditório, esta administradora judicial realizou a atualização dos valores em aberto pelo TJ -RS, inserindo no cômputo juros de 1% ao mês. Logo, o montante atualizado até 13/08/2021 é de R\$ 10.838,39.

Conclusão:

Retifica-se o crédito para que passe a constar R\$10.838,39 em favor do credor.

DOC. 03

FICHAS CONTENDO A ANÁLISE DA
CLASSIFICAÇÃO NAS CLASSES III
(CREDORES QUIROGRAFÁRIOS) E IV
(CREDORES ME/EPP)



CLASSE	CREDOR	DOCUMENTO	VALOR RJ	ANÁLISE AJ
CLASSE III	BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA	04.656.683/0001-90	R\$ 780,00	CLASSE III
CLASSE III	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	47.509.120/0001-82	R\$ 235.287,90	CLASSE III
CLASSE III	BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, ORLANDO LEOVALDO BUSIN E KA	88.651.500/0001-34	R\$ 155.950,00	CLASSE III
CLASSE III	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL	88.113.477/0001-24	R\$ 312,39	CLASSE III
CLASSE III	COENPOC CONSTRUÇOES LTDA	87.325.460/0001-78	R\$ 262.846,96	CLASSE III
CLASSE III	ESQUADRISOFT SISTEMAS LTDA	14.014.040/0001-05	R\$ 2.443,96	CLASSE III
CLASSE III	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SC401	12.804.013/0001-00	R\$ 67.523,55	CLASSE III
CLASSE III	GRAZZIOTIN COMERCIO DE EXTINTORES LTDA	94.287.117/0001-41	R\$ 444,00	CLASSE IV
CLASSE III	IGAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA	04.399.993/0002-58	R\$ 282,90	CLASSE IV
CLASSE III	JCP - JOAO CAETANO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.	08.821.515/0001-64	R\$ 21.893,05	CLASSE III
CLASSE III	LPI INCORPORACAO E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA	12.578.896/0001-70	R\$ 44.137,52	CLASSE III
CLASSE III	MAGECOLOR PINTURA A PO LTDA	07.532.857/0001-00	R\$ 3.410,26	CLASSE III
CLASSE III	METALTECSS REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA	00.925.102/0001-18	R\$ 916,20	CLASSE III
CLASSE III	PARISOTTO CONSTRUÇOES LTDA	00.899.729/0001-41	R\$ 607.114,52	CLASSE III
CLASSE III	PROTEFIX PROTECAO E FIXACAO LTDA	02.947.841/0001-36	R\$ 2.299,50	CLASSE III
CLASSE III	ROMETAL COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA	06.925.691/0002-00	R\$ 573,00	CLASSE III
CLASSE III	ROTO & FERMAX DO BRASIL LTDA	76.029.180/0001-04	R\$ 1.947,75	CLASSE III
CLASSE III	SUPER QUADRA J EUROPA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA	15.654.138/0002-62	R\$ 182.717,57	CLASSE III
CLASSE III	TAMBORE ALUMINIO LTDA (TAMBEX)	20.922.940/0001-45	R\$ 111.720,58	CLASSE III
CLASSE III	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA	87.827.689/0001-00	R\$ 31.839,03	CLASSE III
CLASSE III	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA	87.827.689/0009-68	R\$ 35.062,22	CLASSE III
CLASSE III	VENETO TRANSPORTES LTDA	57.894.016/0003-74	R\$ 2.673,48	CLASSE III
CLASSE III	WILMAR ALBERTO ANDREAZZA	223.463.840-20	R\$ 1.724,00	CLASSE III
CLASSE IV	BELLA CASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME	03.509.795/0001-56	R\$ 22.400,00	CLASSE IV
CLASSE IV	COMERCIO DE BATERIAS HOLLAS LTDA EPP	05.555.522/0001-73	R\$ 350,00	CLASSE IV
CLASSE IV	FUTURA EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA ME	04.522.004/0001-90	R\$ 500,00	CLASSE IV
CLASSE IV	GLOBAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP	02.449.770/0001-41	R\$ 3.292,76	CLASSE IV
CLASSE IV	JDE MECANICA DE VEICULOS LTDA ME	11.668.493/0001-59	R\$ 250,00	CLASSE IV
CLASSE IV	MOLAS BIASUZ LTDA EPP	88.636.774/0001-54	R\$ 324,10	CLASSE IV
CLASSE IV	OCELOT POLISSUL DISTRIBUIDORA LTDA ME	14.017.837/0001-58	R\$ 6.138,00	CLASSE IV
CLASSE IV	SUL FIX DISTRIBUIDORA LTDA ME	08.728.358/0001-47	R\$ 11.188,10	CLASSE IV
CLASSE IV	TELLEPONTO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTD	12.542.756/0001-41	R\$ 2.235,72	CLASSE IV
CLASSE IV	VANIN TRATAMENTO DE ALUMINIO LTDA EPP	02.584.869/0001-56	R\$ 1.357,44	CLASSE IV